

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2021**

**Objeto:** Aquisição de Oxigênio Líquido, Oxigênio Gasoso em cilindros de capacidade variáveis de 1 a 3,5 m3, Oxigênio Gasoso em cilindros de 10 m3, Óxido Nitroso fornecido em cilindros, Nitrogênio Gasoso fornecido em cilindros e Dióxido Carbono USP fornecido em cilindros, incluindo a Cessão, Instalação e Manutenção, sem nenhum ônus à Prefeitura, à título de comodato, durante todo o período de vigência do contrato, de: 1 tanque de Oxigênio com capacidade mínima de 1.700 m3, 80 cilindros de Oxigênio com capacidade de 10 m3, 60 cilindros de Oxigênio com capacidade de 1 a 3,5 m3, 3 cilindros de Óxido Nitroso com capacidade de 28 kg a 33 kg, 3 cilindros Nitrogênio Gasoso com capacidade de 10 m3 e 3 cilindros de Dióxido Carbono com capacidade de 4 kg, para o Hospital Municipal de Bebedouro.

**EXTRATO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL**

De posse da **impugnação** apresentada pela empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, enviou o **Ofício Especial**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

Ofício Especial: **Secretaria Municipal de Saúde**

Assunto: **Resposta à Impugnação do Edital n. 53/2021 – Pregão Presencial 27/2021.**

Postulante/Impugnante: **AAE- Metalpartes Produtos e Serviços LTDA.**

Em atenção ao Ofício em epígrafe, da lavra de Vossa Senhoria, informamos que seria de bom alvitre, diante dos argumentos lançados na IMPUGNAÇÃO da empresa reclamante, levando-se em conta os pontos abordados pela impugnante nos itens:

**1.** Um dos questionamentos da Empresa Impugnante é: Que as exigências de AFE e ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA, venham acompanhados do TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL, por não ser exigível para todas as formas de fornecimento previsto pela ANVISA;

**Resposta:** É elemento indispensável para a produção ou comercialização de gases medicinais, a autorização de funcionamento (AFE), uma vez que se encontra obrigatória desde 31/12/2012, por força da RDC nº. 9/2020 (4 de março de 2020).

Posto isso, deduz-se que é **ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE GASES MEDICINAIS, A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE)**, em observância ainda ao princípio da legalidade, bem como, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99 e ainda, conclui-se a **EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA**, tendo a finalidade de garantir que a Administração adquira um produto adequado ao uso de Unidade de Saúde, haja vista, que a utilidade pretendida é tida como medicamento e por isso, destinada a tratar ou prevenir doenças.

Por este motivo, **rejeita-se a impugnação.**

**2.** Quanto ao item: "Quanto a predileção a predileção por oxigênio líquido em cilindros";

**Resposta:** A impugnante apresentou razões e estudos que, segundo ela, seria mais vantajoso à Administração, optar pelo serviço de fornecimento de gás oxigênio através de usinas concentradoras, ocorre que, tal alteração não é possível, pois o objeto da licitação contempla cilindros em comodato.

Cumpri ressaltar que o município de Bebedouro utiliza o oxigênio 99% (O2 em cilindros), o que tem atendido satisfatoriamente a Secretaria Municipal de Saúde e a manutenção do oxigênio 99% (O2 em cilindros), resguarda a prestação de serviços aos pacientes que recebem o cilindro em sua residência. Por este motivo, **rejeita-se a impugnação.**

**3.** Questionou-se ainda, A separação do grupo único por itens:

**Resposta:** A SEPARAÇÃO POR ITEM DOS GASES REQUERIDOS NÃO É REQUISITO PLAUSÍVEL, pela necessidade a celeridade no trâmite do certame, pois a sua admissibilidade implicaria na morosidade do processo, bem como, seu desajuste no armazenamento e controle do almoxarifado, causando sérios danos e prejuízos para a continuidade do tratamento de saúde dos pacientes, haja vista, tratar-se de Unidade Hospitalar. Ainda nesse diapasão, o princípio da eficiência aplicado pela Administração Pública e seus respectivos Agentes Públicos, devem se pautar em procurar a otimização do melhor resultado, com o melhor tempo.

Por este motivo, **rejeita-se a impugnação.**

**4.** Alegou ainda a empresa Impugnante, que o prazo é inexecutável para a execução dos serviços/entrega do objeto.

**Resposta:** Igualmente, carece de razão a Empresa Impugnante. Isso porque, denota-se do item 10, notadamente o 10.5, que o prazo será de no mínimo 15 (quinze) dias, contado da data de assinatura do competente instrumento contratual, demonstrando-se assim, ser totalmente razoável à modalidade e objeto do contrato.

Por este motivo, **rejeita-se a impugnação.**

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Senhoria nossos votos de apreço e distinta consideração e colocamo-nos a disposição para dirimir eventuais dúvidas e prestar esclarecimentos, se necessário.

Atenciosamente,

**Dra. Silvéria Maria Peixoto Larêdo**

Secretária Municipal de Saúde de Bebedouro/SP

Contudo, de posse da **manifestação** apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, ser também necessária a remessa dos autos para a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante e pelo setor requisitante.

Em resposta, a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, enviou o **PARECER JURIDICO**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

(...) Em relação ao pregão, referida modalidade é disciplinada pela Lei nº 10.520/2002 sendo válida par todas as esferas administrativas e utilizada para a contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Feitas tais considerações e analisando os argumentos da impugnante, notamos que todos os questionamentos pertinentes foram esclarecidos, restando apenas neste caso ratificá-los e mencionar que o edital está de acordo com a previsão contida na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por todo exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos exatos termos da fundamentação acima.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, bem como, amparado no **parecer jurídico**, encaminhado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, **DECIDIU**, pelo **indeferimento da impugnação** apresentada, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, conforme estabelecido no **item 15.3 do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

Bebedouro, treze de julho do ano de dois mil e vinte e um.

**Paulo Eduardo Martins**

**Pregoeiro**

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, treze de julho do ano de dois mil e vinte e um

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**